DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10195/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17619/2012
PROTOCOLO	: 1311745
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORD. DE DESPESAS	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 052/2012
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2012
CONTRATADA	: ARTUR SEBASTIÃO DO NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA ME.
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
VALOR	: R$ 100.078,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 052/2012, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 12/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e a empresa ***Arthur Sebastião do Nascimento Filho & Cia LTDA ME***, tendo por objeto a aquisição parcelada de gás liquefeito de petróleo – GLP (P13), para atendimento às necessidades das Secretarias Municipais de Educação, Administração, Saúde, Obras e Promoção Social do município de Bela Vista, com valor contratual no montante de R$ 100.078,00.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02-G.MJMS-381/2014 (pp. 272-275).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 23338/2018 (pp.358-364), concluindo pela ***regularidade*** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13342/2019 (pp.365), opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Por derradeiro, o MPC manifestou pela ressalva no julgamento do contrato administrativo, pelo não encaminhamento do termo de encerramento do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Ocorre que o jurisdicionado deixou de encaminhar o Termo de Encerramento do Contrato Administrativo em apreço, infringindo a Resolução n.º 35/2011 vigente à época, denominada de Manual de Peças Obrigatórias.

Considerando que o não encaminhamento do termo de encerramento constitui uma impropriedade formal, que não trouxe nenhum prejuízo para os cofres públicos, entendo que a dita ausência não tem o condão de tornar irregular a execução contratual, mas, sim, de ressalva-la.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 100.078,00
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 15.148,17
Total De Notas Fiscais	R$ 15.148,17
Total De Ordens De Pagamento	R$ 15.148,17

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Miranda Benites, para que oriente os servidores observar com mais rigor o encaminhamento do termo de encerramento nos contratos celebrados.

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MRM/gpl